



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OFÍCIO. /GAB. / PRES./C.M.L./Nº. 2.565/2021
23 novembro 2021.

No ato da resposta, favor fazer referência ao protocolo nº. **007748/2021.**

À EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL

Atendendo ao requerimento supracitado, datado de 11/11/2021, apresentado pelo ilustre vereador ALYSSON REIS, solicito de Vossa Excelência, que promova ampliação/instalação de iluminação pública na comunidade de Vila Areal – Distrito de Bebedouro - em Linhares/ES.

A presente solicitação tem fundamento por tratar-se de reivindicações da população, seguindo em anexa cópia reprográfica de fotos justificando o presente pleito.

Certo de poder contar com vossa prestimosa atenção aos reclames do nobre Parlamentar, a qual vem ao encontro dos anseios de toda a coletividade, desde já expresso minhas cordiais saudações e fico no aguardo de seu manifesto quanto ao pleito.

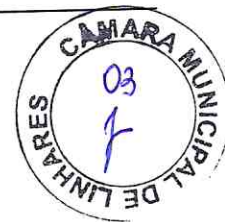
Atenciosamente,

ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOÃO MANUEL BRITO MARTINS
DIRETOR-PRESIDENTE
NESTA.

wIT

**ANEXO****JUSTIFICATIVA**

Positivou o constituinte que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”¹

Na base deste dispositivo da Carta Suprema, está a dignidade da pessoa humana, posto que todo sistema público deve trabalhar para zelar e preservar a dignidade do ser humano. Como magistralmente ensina Barroso, ministro da Corte Suprema,

o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”. [...] A dignidade humana é um valor fundamental. [...] A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. [...] Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona [...] como justificação moral [...].²

Na literatura jurídica, “[...] é farta a doutrina no sentido de que os direitos sociais, ao lado dos direitos individuais ou liberdades públicas, são direitos fundamentais”³. Dessarte, insigne autoridade, esta Proposição se pauta na primazia legal e no status constitucional do direito social, objeto desta Indicação (iluminação pública).

Por derradeiro, nobre autoridade, **destaca-se que esta Proposição é na verdade uma ratificação à INDICAÇÃO 084**, que fora enviada há cerca de seis meses à este egrégio órgão da Administração Pública Municipal, mas lastimosamente, tal mazela não fora extirpada, sinal claro que nosso singelo pedido não fora atendido. Destarte, reitera-se o pedido dantes realizado.

¹ Art. 225 da Constituição Federal.

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo (Versão Digital)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 152.

³ ALVES, Flávio Martins. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1246.

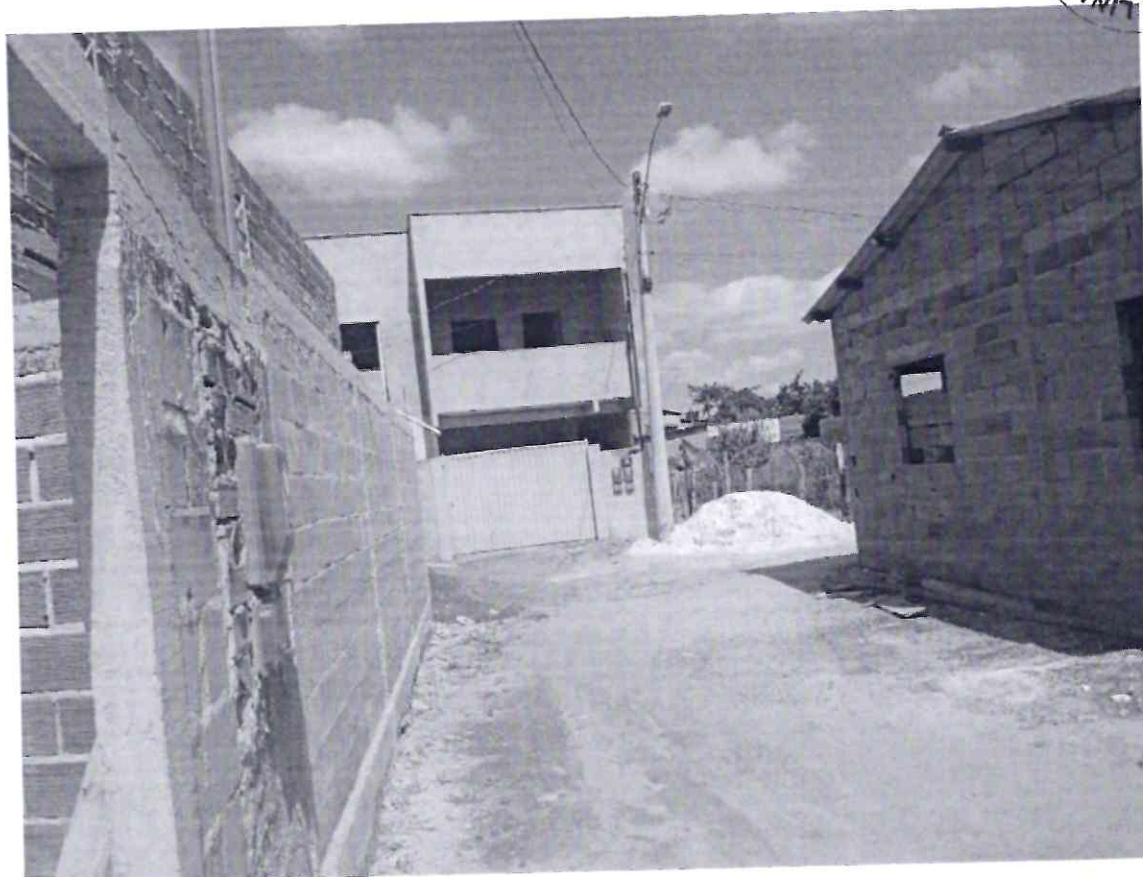
IMAGENS

IMAGEM 1



4C

IMAGEM 2



5C